

PROCESSO N. 155/2021

Campeonato Catarinense Sub-20.

Denunciados: **Guilherme Augusto Fermino; Jefferson Pereira da Silva; Andrey Felisberto dos Santos; Cayque Ramos de Andrade.**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUSTIÇA DESPORTIVA. CODIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. VARIOS DENUNCIADOS. PENAS DE CONDENAÇÃO CONVERTIDAS EM ADVERTÊNCIA. CONCURSO FORMAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A SÚMULA.

RELATÓRIO.

O Departamento de Competições da FCF, por meio de comunicação digital, encaminhou relatório do delegado e súmula do jogo n. 16, válido pelo Campeonato Catarinense Sub-20 (fl. 2).

Encaminhados os documentos à Procuradoria (fl. 9), esta ofereceu denúncia (fls. 12/17).

A denúncia foi recebida (fl. 18) e as partes foram citadas (fls. 19/22).

Juntados os antecedentes (fls. 25/28).

Fora apresentada defesa escrita em nome de Andrey Felisberto dos Santos (fls. 30/31).

Encaminhou-se aos autos declaração do atleta Marco Antonio Fiorotto Moreira (fl. 33).

É o relato devido.

Decido.

VOTO.

Cayque Ramos de Andrade.

Trato de Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina contra Cayque Ramos de Andrade, incurso nos arts. 254-A, 258, §2º, inciso II, 243-F e 258-B c/c 184, todos do CBJD.

Compulsando os autos, verifico no teor da súmula trazida (fl. 6) que:

DIRETO - .: Expulsei de forma direta por chutar seu adversário caído no chão com a bola fora de jogo. Chute que atingiu seu adversário nas costas, que precisou de atendimento em campo. Após ser expulso proferiu as seguintes palavras: “vai tomar no seu cu, seu merda, vai te foder seu ladrão”. Ainda relato que após o término do jogo este atleta Sr. Cayque Ramos de Andrade, invadiu o gramado de jogo, e foi em direção a arbitragem para cumprimentar o arbitro do jogo com um aperto de mão, durante o aperto de mão proferiu as palavras: “pra mim você é um merda, que não vai chegar em lugar nenhum”. Após o cumprimento saiu de campo normalmente.

Esclareço, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, que inexistem provas nos autos capazes de desmotivar a presunção de veracidade da súmula (art. 58 do CBJD).

Ora, como se sabe, a súmula lavrada pelo Árbitro pressupõe veracidade *iuris tantum*, ou seja, em sua forma relativa, necessitando de provas hábeis a desconfigurar sua legitimidade.

No caso dos autos, no entanto, inexistem provas que possam descaracterizar os dizeres do árbitro com relação as palavras do atleta.

Ao que concerne à agressão, tenho que o vídeo trazido demonstra que ela existiu, dando azo à condenação.

Destaco por oportuno que a declaração juntada à fl. 33 não pode ser considerada para fins legais, porquanto não goza de reconhecimento de firma, tampouco compareceu o declarante.

Assim, entendo que cabível a condenação do atleta nos moldes da denúncia.

Passo então à dosimetria.

Inicialmente, com relação à agressão, o caso amolda-se perfeitamente ao art. 254-A do CBJD, aplicando-se a pena base, qual seja, suspensão de 4 (quatro) partidas.

Na sequência, o atleta passa a desrespeitar o árbitro, nos moldes do art. 258, §2º, inciso II, do CBJD, contudo, ainda no mesmo ato (art. 183 do CBJD), ofende-o em sua honra, devendo ser aplicada a pena prevista no art. 243-F, §1º, do CBJD, em sua pena base, suspensão em 4 (quatro) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Após o término da partida, o atleta invade o campo, incidindo no art. 258-B do CBJD, aplicando-se a pena de suspensão por 1 (uma) partida.

Da soma total dos atos do atleta, tem-se a penalidade de suspensão por 9 (nove) partidas cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Ao fim, destaco que “As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.” (art. 182 do CBJD).

Assim, concluo que, com a diminuição legal da pena para atleta não profissional, o denunciado deve cumprir suspensão de 4 (quatro) partidas e multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Guilherme Augusto Fermino.

Trato de Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina contra Guilherme Augusto Fermino, incurso nos arts. 258, §2º, inciso II, do CBJD.

Compulsando os autos, verifico no teor da súmula trazida (fl. 6) que:

TREINADOR GOLEIRO - : Ao reclamar acintosamente contra as decisões da arbitragem, foi advertido verbalmente pelo quarto árbitro Sr. Felipe.

Neste momento o Sr. Guilherme Augusto Fermino proferiu as seguintes palavras: “Vai tomar no cu”. Conforme relato do quarto árbitro expulsei de forma direta. Ao ser expulso saiu falando as seguintes palavras: “isso aqui é uma várzea, tudo sempre em favor do Avai”.

Esclareço, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, que inexistem provas nos autos capazes de desmotivar a presunção de veracidade da súmula (art. 58 do CBJD).

Ora, como se sabe, a súmula lavrada pelo Árbitro pressupõe veracidade *iuris tantum*, ou seja, em sua forma relativa, necessitando de provas hábeis a desconfigurar sua legitimidade.

No caso dos autos, no entanto, inexistem provas que possam descaracterizar os dizeres do árbitro com relação as palavras do Treinador de Goleiro.

Passo então à dosimetria.

O ato do denunciado corresponde perfeitamente ao disposto no art. 258, §2º, inciso II, do CBJD, devendo ser aplicada a pena base (suspensão em 1 partida), mas convertida em advertência, nos moldes do art. 258, § 1º, do CBJD, porquanto o treinador de goleiros não possui antecedentes e a infração foi, ao meu ver, de pequena gravidade.

Ao fim, destaco que “As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.” (art. 182 do CBJD).

Assim, concluo que, com a diminuição legal da pena para atleta não profissional, fica o denunciado advertido.

Jefferson Pereira da Silva.

Trato de Denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina contra Jefferson Pereira da Silva, incurso nos arts. 258, §2º, inciso II, do CBJD.

Compulsando os autos, verifico no teor da súmula trazida (fl. 6) que:

MASSAGISTA -: Ao ver a expulsão do Preparador de goleiro de sua equipe, ficou extremamente irritado, foi advertido verbalmente mas continuou com a reclamação, falando as seguintes palavras: “isso é uma várzea, uma merda, tudo sempre para o AVAL”. Por este motivo foi expulso de forma direta.

Esclareço, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, que inexistem provas nos autos capazes de desmotivar a presunção de veracidade da súmula (art. 58 do CBJD).

Ora, como se sabe, a súmula lavrada pelo Árbitro pressupõe veracidade *iuris tantum*, ou seja, em sua forma relativa, necessitando de provas hábeis a desconfigurar sua legitimidade.

No caso dos autos, no entanto, inexistem provas que possam descaracterizar os dizeres do árbitro com relação as palavras do Massagista de Goleiro.

Passo então à dosimetria.

O ato do denunciado corresponde perfeitamente ao disposto no art. 258, §2º, inciso II, do CBJD, devendo ser aplicada a pena base (suspensão em 1 partida), mas convertida em advertência, nos moldes do art. 258, § 1º, do CBJD, porquanto o massagista não possui antecedentes e a infração foi, ao meu ver, de pequena gravidade.

Ao fim, destaco que “As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.” (art. 182 do CBJD).

Assim, concluo que, com a diminuição legal da pena para atleta não profissional, fica o denunciado advertido.

ACÓRDÃO.

Cayque Ramos de Andrade.

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e por maioria de votos condenar o denunciado em 4 partidas de suspensão com base no art. 254-A, 4 partidas de suspensão e multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) com base no art. 243-F, 1 partida de suspensão com base no art. 258-B c/c art. 182, que reduz a penalidade para 4 jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Divergindo os auditores Márcio e João.

Guilherme Augusto Fermino.

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e por maioria condenar o denunciado a pena de 1 jogo de suspensão convertido em advertência, com base no art. 258, §2º, inciso II, do CBJD, vencidos os auditores Márcio e Maurício que aplicavam a pena de 1 jogo de suspensão.

Jeferson Pereira da Silva.

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, com mesma votação, condenar o denunciado a pena de 1 jogo de suspensão convertido em advertência, com base no art. 258, §2º, inciso II, do CBJD.

Balneário Camboriú, 29 de outubro de 2021.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a stylized representation of the name Patrick Jairo de Sousa.

Patrick Jairo de Sousa.

Auditor da 4ª Comissão Disciplinar.
Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol .